

## VOTO

Em apreciação tomada de contas especial convertida de representação formulada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que apontou indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios, no âmbito do Convênio EP 1.362/2003, cujo objetivo consistia na construção de sistema de abastecimento de água no Município de Jacaraú/PB.

2. Após saneados os autos, inclusive com a edição de duas decisões (Acórdãos 8110/2011 e 9431/2011, da 1ª Câmara), foram citados os ex-prefeitos Pedro Batista de Carvalho e Maria Cristina da Silva, em solidariedade com Robério Saraiva Granjeiro, sócio de fato da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda., ante a constatação da seguinte irregularidade: contratação de empresa de fachada (Prestacon) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o município por conta do Convênio EP 1362/2003.

3. Na instrução que fiz constar do relatório (peça 29), a Secex/PB propôs, com o aval do MP/TCU, em resumo, o seguinte:

a) considerar revéis Maria Cristina da Silva e Robério Saraiva Granjeiro;

b) julgar irregulares as contas de Maria Cristina da Silva, Pedro Batista de Carvalho e Roberto Saraiva Granjeiro, condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das quantias originais indicadas:

Débito solidário entre Maria Cristina da Silva e Robério Saraiva Granjeiro:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/04/2005	9.613,50
30/05/2005	8.052,91

Débito solidário entre Pedro Batista de Carvalho e Robério Saraiva Granjeiro:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/08/2004	68.869,70

c) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Maria Cristina da Silva, Pedro Batista de Carvalho e Robério Saraiva Granjeiro;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelos responsáveis;

e) considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

4. Com efeito, conquanto regularmente citados, os responsáveis Maria Cristina da Silva e Robério Saraiva Granjeiro não se manifestaram, caracterizando-se, portanto, situação de revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, devendo-se dar prosseguimento ao processo.

5. Os elementos que constam dos autos comprovam a irregularidade que embasou as citações desses responsáveis, conforme bem assente nas mencionadas decisões e na derradeira instrução da Secex/PB. Suas contas, portanto, devem ser julgadas irregulares com imputação solidária dos referidos débitos e aplicação, individual, de multa proporcional, que arbitro em R\$ 10.000,00, para Maria Cristina da Silva, e R\$ 45.000,00, para Robério Saraiva Granjeiro.

6. O ex-prefeito Pedro Batista de Carvalho apresentou alegações de defesa, que foram rejeitadas pela unidade técnica, conforme detalhado exame transcrito no relatório precedente.

7. A defesa do responsável inicia-se tergiversando sobre uma possível contradição entre a decisão que conheceu da representação e converteu o processo em TCE (Acórdão 8110/2011 - 1ª Câmara) e a que ratificou a citação (Acórdão 9431/2011 - 1ª Câmara), supostamente pelo fato de que na primeira este Relator teria expressado a opinião de que a multa a ser-lhe aplicada seria mais bem balizada na apreciação da TCE, ou seja, nesta ocasião, em que se examina o conjunto dos atos irregulares.

8. Em seguida, argumenta que estaria sendo violado o princípio da ampla defesa, que a Funasa teria apontado a execução de 100% das obras e que o Tribunal deveria realizar diligências e perícias para verificar se os recursos foram aplicados em prol dos beneficiários definidos no convênio.

9. Nenhum evento nestes autos corrobora a inverídica tese da violação da ampla defesa. Pelo contrário, o ex-prefeito pela segunda vez está tendo a oportunidade de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos (sua obrigação legal e constitucional) com a necessária apresentação de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado.

10. Todavia, o responsável nada de concreto apresenta. Ademais, a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do convênio, sendo sua a obrigação de comprovar que o dinheiro repassado foi utilizado para custear as obras. A formalidade do convênio e a farta jurisprudência desta Corte exigem uma demonstração efetiva do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

11. Uma perícia nas obras ou uma enquete junto à população municipal em nada alteraria a irregularidade capital sobejamente comentada nestes autos.

12. Destarte, a defesa do ex-prefeito deve ser rejeitada.

13. Assim sendo, nos termos do art. 202 do RI/TCU e da Decisão Normativa TCU 35/2002, deve ser, desde logo, proferido o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis regularmente citados, uma vez que restaram comprovadas as ocorrências previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

14. Além de responder pelo débito explicitado na citação, ao responsável Pedro Batista de Carvalho deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, que arbitro em R\$ 35.000,00.

15. Quanto à proposta da unidade técnica de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, deixo de acolhê-la por entender que ele deve ser aventado pelos devedores, sendo prerrogativa do Tribunal ou do Relator o seu deferimento ou não, sopesados os motivos alegados.

16. A Secex/PB, por derradeiro, por considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis, propõe inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992. O MP/TCU corroborou tal posicionamento.

17. Com efeito, há um alto grau de reprovabilidade na conduta dos responsáveis, principalmente ante os fartos indícios de que houve um simulacro para a contratação de uma empresa de fachada. Conforme já ressaltai no voto condutor do mencionado Acórdão 8110/2011, diligências efetuadas pelo Tribunal confirmaram os vestígios de fraude na contratação da Prestacon, empresa citada em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa decorrente da chamada Operação Carta Marcada, realizada pela Polícia Federal para investigar um esquema de desvio de recursos da União em licitações no Estado da Paraíba. Portanto, a proposta da Secex/PB é cogente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator